



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO 96/2018
PREGÃO PRESENCIAL 69/2018

Preliminarmente:

Cabe destacar, inicialmente, que as impugnações ao edital são tempestivas e guardam consonância com o disposto no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, merecendo serem acolhidas e julgadas por essa comissão.

Em vista dos argumentos produzidos nas peças de impugnação, esta comissão resolve analisar item a item, conforme segue:

Impugnação da empresa Bertinatto Máquinas Eirelli - EPP

Consta que a empresa a empresa Bertinatto maquinas Eirelli – EPP apresentou impugnação ao edital de licitação em questão, alegando em suma que discorda dos critérios técnicos adotados, apontando especificamente a “operação em rampa” em 55% e o “ângulo de direção” em 36º.

Sustenta que a maioria dos rolos já no mercado estão muito acima da capacidade de operação de 10%, bem como, que a empresa fornece equipamento com ângulo de direção em 35º, ou seja, um grau a menos que o exigido pelo edital impugnado.

Refere que a adoção de critérios conforme o edital estariam ferindo a regra da máxima competitividade do certame, na medida que restringiriam a participação de muitas empresas.

Insurge-se também quanto ao fato de serem números exatos os adotados pela administração no lançamento das características técnicas.

Juntou documentos como a nota técnica do Ministério Público de Santa Catarina e referiu norma técnica emitida pelo DNER e pelo DAER do Rio Grande do Sul.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Noutro vértice, articula que o orçamento da empresa Volvo, fornecido para o ajuste do preço base seria muito acima dos demais e que alterou para cima a sugestão de preço do edital, sugerindo que a administração municipal estaria “reservando uma quantidade de dinheiro público muito maior”, sustentando ainda que a fabricante Caterpillar não atende o edital e por tal motivo não poderia figurar como integrante do preço médio.

1. Operação em rampa com tambor liso (rolo compactador)

Consta anexado ao edital a justificativa emitida pelo Secretário de Transportes, em que configura o equipamento que entende necessário para a operação nas localidades do interior e na cidade, estando o atributo técnico devidamente alicerçado em elementos que garantem economicidade, eficiência e competitividade.

Ademais, cabe ressaltar que essa comissão efetuou diligências certificando-se que os números indicados na tabela apresentada encontram-se com falhas a exemplo do número “34” indicado como capacidade de operação em rampa do rolo fabricado pela empresa Caterpillar, que em verdade tem capacidade de operação em 55%.

Portanto, resolve a comissão manter a especificação conforme o edital.

2. Força centrífuga (rolo compactador)

Quanto à alegação relacionada à força centrífuga alta, essa compõe requisito relevante para desempenho de compactação considerando o tipo de solo e relevo do Município. Tal especificação não compromete a competição uma vez que diversas empresas dispõe de modelos compatíveis.

Todavia, em atendimento à argumentação e para que não reste eventual prejuízo de competitividade, resolve a comissão acatar a impugnação para estabelecer como limitação mínima para a força “centrífuga alta o valor de 230kn”.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

3. Ângulo de direção (rolo compactador).

Quanto a tal especificação, após a análise acurada dos detalhes que envolvem a operação prática da máquina a ser adquirida, resolve a comissão ACATAR a impugnação nesse ponto para determinar a característica do ângulo de direção em mínima de 33°.

Destacamos que mesmo considerando que a fixação do marco técnico não compromete a competitividade, uma vez que diversas marcas e modelos atendem o requisito, foi considerado razoável atender o apontamento da impugnante, visto ampliar a seara de licitantes sem descuidar de requisitos técnicos apropriados para operação nos serviços de interesse da administração municipal de Descanso.

Impugnação da empresa SCHARK MAQUINAS

Referida empresa apresentou impugnação ao edital na forma prevista, suplicando por alterações nas especificações técnicas, especialmente relação ao escarificador traseiro e pneus das máquinas.

1. Escarificador traseiro (motoniveladora).

Em análise dos termos apresentados pela empresa essa comissão buscou as informações necessárias ao esclarecimento. Segundo equipe da secretaria de transportes o desempenho do trabalho com 5 dentes ficaria prejudicado, contrariando o entendimento da impugnante. Em caso de escarificador com 5 dentes, seria necessário a adaptação de mais 4 para obtenção do desempenho pretendido, sendo que com 9 dentes o resultado é satisfatório com uma passada e com 5 dentes serão necessárias duas passadas. Não há prejuízo na competitividade, pois trata-se de item passível de adaptação, podendo todas as concorrentes atender o item.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

2. Pneus Pneus 17,5 x 24, 12 lonas (retroescavadeira).

Em relação a tal item a comissão resolveu por bem do certame acatar a impugnação, considerando assim mesmo entendendo que a atual especificação não compromete a competitividade, uma vez que diversas marcas e modelos atendem o requisito, foi considerado razoável atender o apontamento da impugnante para estabelecer a especificação dos pneus traseiros da retroescavadeira em “16,9X24, com 10 lonas”, além de alterar de ofício a especificação técnica dos pneus dianteiros para “12,5/80X18, com 10 lonas”.

Impugnação da empresa Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda (Motoniveladora)

A empresa impugnante alega que a exigência do motor ser da mesma marca do fabricante do equipamento é excessiva, tendo em vista que *“na descrição dos itens a limitação da participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo excesso de formalismo nas especificações mínimas do objeto do certame, impedindo absolutamente a ampla concorrência”*.

Em que pese a alegação, não procede o reclamo apresentado pela impugnante, entendendo-se pela rejeição lastreada nos seguintes fundamentos.

Ocorre que, nas pesquisas efetuadas pelo grupo de licitações do município, constatou-se que inúmeras empresas atendem ao critério estabelecido, não havendo prejuízo de amplitude na competição.

Importante constar que tal medida mostra-se garantidora de maior eficiência e qualidade quando de eventuais futuros reparos, pois sabido que o motor é o principal componente da máquina em questão, tudo observado que o Município vem adotando o padrão de aquisição de peças genuínas para reposição.

Ademais, a Lei de Licitações, em seu art. 14, contempla a regra da descrição do objeto, determinando que seja adequada, bem como, conforme o art. 40 da mesma lei



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados, o que no presente caso não restou violado.

Portanto, feitas as análises e ponderações, não se verificou que o critério técnico adotado interfira no caráter competitivo da licitação pelo que, é rejeitada a impugnação.

Impugnação da empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.

Em suma, a impugnante alega que algumas empresas não atendem às especificações do edital e que os critérios técnicos restringem a concorrência.

Em que pese o disposto no art. 41, §1º, da Lei Federal 8.666/93, é de se notar que a empresa impugnante apenas junta gráfico em que aponta padrões de modelos diversos dos orçados pelo Município, sem documentação, fazendo considerações genéricas, não sendo possível sequer avaliar o pedido pela completa ausência de objeto, pelo que merece rejeição de pronto.

Ademais, conforme exposto no presente julgamento e na retificação do edital, alguns dos critérios técnicos foram revistos por decisão desta comissão.

Sobre os aspectos gerais referidos nas impugnações ao edital, face ao princípio da legalidade, cabe ao gestor público em atendimento ao art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 em zelar para que não sejam admitidas nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todavia, o edital em questão se revela instrumento que envolve aquisição de máquinas de elevado valor, cabendo também ao gestor zelar pela aplicação eficiente do dinheiro público, podendo nele estabelecer critérios que de forma ampla, geral e singular, estabeleçam premissas mínimas visando a proteção do patrimônio público.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Cabe destacar que os elementos constantes no edital foram estudados com apoio técnico para que de fato não ocasionassem limitação da competitividade.

Ainda, os parâmetros não se mostram exatos conforme alega a licitante Bertinatto Máquinas, pois tratam-se apenas de especificações mínimas que a administração entende necessárias para justificar e proteger o interesse público, visando o fim de dar conta eficientemente da demanda de trabalho existente.

Observados critérios técnicos que atendam à razoabilidade nada obsta que a administração especifique o que melhor atenda suas necessidades em termo de capacidade operacional das máquinas em questão, podendo atribuir limites baseados em sua realidade local.

A ideia da busca pelo menor preço, dissociada de especificações técnicas mínimas para uma boa aquisição, não coaduna com a legislação e nem com os princípios que regem a administração pública, em especial a eficiência.

Assim, as especificações das máquinas a serem adquiridas foram criteriosamente definidas para uma aquisição segura que garanta também economia no tempo, sendo que suas definições se equilibram também com o princípio da indisponibilidade, já que não pode o Administrador abrir mão do interesse público.

O fato das impugnantes não cumprirem determinados itens de exigência, não se mostra elemento para que seja alterado o edital, pois caso assim, haveria o alegado direcionamento a seus interesses, o que não pode ocorrer na administração pública, que atua de forma isenta, imparcial e impessoal.

Nesse ponto, cabe referir que algumas das impugnantes juntaram quadros demonstrativos contraditórios entre elas, com falhas no lançamento dos números como já apontado anteriormente, além de trazerem demonstrações de características técnicas de modelos diversos dos sondados e buscados pela administração.

Quanto à alegação acerca da formação do preço base, quando a empresa Bertinatto Máquinas Eireli – EPP, insinua ser o orçamento da empresa Caterpillar muito acima dos demais, essa comissão meramente buscou os orçamentos no mercado,



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

visando constituir com segurança um valor que pudesse ser equilibrado, não se observando o alegado prejuízo.

Joel de Menezes Niebuhr acerca da formação do preço assim se manifesta:

*[...] Além disso, deve-se realizar pesquisa de mercado para orçar o estimado da futura contratação. A legislação não prescreve como ser realizado esse orçamento. Costuma-se consultar três ou quatro as que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal. Se houver dúvida a respeito dos valores orçados, é prudente que os agentes administrativos procurem ou mesmo diligenciem no mercado, visitando ou fábricas. É interessante, da mesma forma, consultar listas de preços oficiais ou veiculadas por publicações especializadas, ou, ainda, consultar os valores pagos para objetos similares por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, o que pode ser feito com facilidade por meio da rede mundial de computadores. **O fundamental é que a Administração Pública saiba efetivamente o quanto custa no mercado o objeto a ser licitado. Essa informação é utilizada para fazer a previsão de recursos orçamentários, além de ser imprescindível para que o pregoeiro, posteriormente, negocie com os licitantes e, se for o caso, desclassifique propostas com preços incompatíveis com os de mercado.** (NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão – Presencial e Eletrônica, 3ª. Ed." Curitiba: Zênite, 2005, 106/107 pág.)." Grifamos.*

No mesmo sentido, cabe acrescentar que o procedimento também foi orientado pelo agente financiador (BADESC), exigindo que na formação do preço base fosse utilizada a média dos orçamentos fornecidos por empresas atuantes no mercado, visando garantir a isonomia, economia e o controle na contratação do crédito.

Não é demais lembrar que o preço é apenas basilar, não significando ser ele o preço final da proposta vencedora da licitação, sendo que eventuais situações verificadas durante o oferecimento das propostas terá análise na fase específica, no caso de ocorrência, também não se podendo afirmar que o fato de haver no edital o preço sugerido, a administração não possa revogar a licitação em caso de inexecutabilidade, ausência de concorrência ou demais deficiências que justifiquem o interesse público nesse sentido. Portanto, rejeita-se.

Ademais, eventuais alegações de direcionamento necessitam de prudência e da prova concreta para serem levadas a gerar efeito, não se admitindo que haja mera dissertação, lastreada em afirmações técnicas inexistentes ou inexatas.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Diante do exposto, essa comissão em julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas Bertinatto Máquinas Eireli – EPP, Scharck Máquinas, Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda e Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda, resolve:

1. Acatar a impugnação da empresa Bertinatto Máquinas Eirelli EPP, para estabelecer como limitação mínima para a força “centrífuga alta o valor de 230kn” e estabelecer o ângulo de direção do rolo compactador em mínimo de 33°.
2. Acatar a impugnação da empresa Scharck Máquinas, Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda para estabelecer a especificação dos pneus traseiros da retroescavadeira em mínimo “16,9X24, com 10 lonas”;
3. Alterar de ofício a especificação técnica dos pneus dianteiros da retroescavadeira para mínimo de “12,5/80X18, com 10 lonas”;
4. Rejeitar as demais incursões das peças apresentadas.
5. Determinar a republicação dos atos com novos prazos.

Descanso/SC, 18 de setembro de 2018.

Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):

Thaís Regina Durigon

Fábio Rogério Rech

Rodrigo Bratkoski

Apoio técnico:

Paulo Henrique Burin

Diego Miotto